



*ESTADO DE PERNAMBUCO*  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

**Lei Municipal n.º. 289/2014, de 04 de Dezembro do ano de 2014.**

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.*

**O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão deliberativo e consultivo da política de saneamento básico, observada a composição paritária de seus membros.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre ou, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Saneamento Básico é composto de 08 (oito) membros e 08 (oito) suplentes, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Poder Público Municipal;

II - 04 (quatro) membros escolhidos pela área não governamental municipal.

§ 1º Indicarão os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes:



*ESTADO DE PERNAMBUCO*  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

- I - Secretaria da Infraestrutura;
- II - Secretaria de Obras;
- III - Secretaria da Saúde;
- IV - Secretaria das Finanças.

§ 2º Indicarão os representantes da área não governamental municipal e seus respectivos suplentes:

- I – Representante das Associações Comunitárias Rurais;
- II – Representante do ROTARY Club;
- III – Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);
- IV – Representante dos Movimentos Religiosos.

**Art. 4º** Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, titulares e suplentes, exercerão mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerado, sendo considerado serviço de relevância social para o Município.

§ 2º O primeiro colegiado será formado durante a primeira Conferência Municipal de Saneamento Básico, a ser convocada pelo Chefe do Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito entre os seus membros, por maioria simples e através de voto secreto.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I - auxiliar na formulação das políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II - discutir e aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico bem como as suas revisões posteriores;



*ESTADO DE PERNAMBUCO*  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

III - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico financiados com recursos Municipais ou oriundos de transferências voluntárias;

IV - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

V - deliberar sobre propostas de instituição e alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VI - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento;

VII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle da aplicação dos recursos financeiros na área de saneamento básico;

VIII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X - elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XI - convocar, em caso de omissão do Chefe do Poder Executivo, a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XII - manifestar-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico municipal;

XIII - definir as classes de resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, que podem ser consideradas como resíduo sólido urbano.

**Art. 6º** Esta Lei revoga as disposições em contrário.



*ESTADO DE PERNAMBUCO*  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

**Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante**  
PREFEITO